



2026/1771

21.7.2026

DECISÃO (UE) 2026/1771 DO CONSELHO

de 10 de julho de 2026

relativa à denúncia do Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia e a República da Libéria relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 21 de maio de 2003, a Comissão Europeia adotou uma Comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu intitulada «A aplicação da legislação, a governação e o comércio no setor florestal (FLEGT) – Proposta de um plano de ação da UE», que visa contribuir para os esforços mundiais de luta contra a exploração madeireira ilegal e o comércio relacionado com esta prática. O Conselho adotou Conclusões sobre o plano de ação FLEGT em 13 de outubro de 2003 e o Parlamento Europeu adotou uma resolução sobre o assunto em 11 de julho de 2005 ⁽²⁾.
- (2) Um elemento central do plano de ação foi a celebração de acordos de parceria voluntários com os países produtores de madeira para garantir que a madeira e os produtos de madeira exportados para a União são obtidos e adquiridos legalmente.
- (3) Em conformidade com a Decisão 2011/475/UE do Conselho ⁽³⁾, o Acordo de Parceria Voluntário (APV) entre a União e a República da Libéria relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia foi assinado em 27 de julho de 2011.
- (4) Em conformidade com a Decisão 2012/373/UE do Conselho ⁽⁴⁾, o APV foi celebrado em nome da União e, na sequência da sua celebração pela República da Libéria, entrou em vigor em 1 de dezembro de 2013.
- (5) O APV vigora por tempo indeterminado, conforme disposto no seu artigo 28.º. O artigo 29.º prevê que, não obstante o disposto no artigo 28.º, qualquer das Partes pode denunciar o APV mediante notificação por escrito à outra Parte. O APV cessa de vigorar 12 meses após a data dessa notificação.

⁽¹⁾ Aprovação de 17 de junho de 2026 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO C 157 E de 6.7.2006, p. 482.

⁽³⁾ Decisão 2011/475/UE do Conselho, de 22 de julho de 2011, relativa à assinatura, em nome da União, de um Acordo de Parceria voluntário entre a União Europeia e a República da Libéria relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia (JO L 196 de 28.7.2011, p. 2, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2011/475/oj>).

⁽⁴⁾ Decisão 2012/373/UE do Conselho, de 14 de maio de 2012, relativa à celebração do Acordo de Parceria voluntário entre a União Europeia e a República da Libéria relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia (JO L 191 de 19.7.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2012/373/oj>).

- (6) Apesar das múltiplas prorrogações propostas dos prazos de execução, o principal objetivo do APV, ou seja, o estabelecimento e a entrada em funcionamento de um regime de licenciamento FLEGT destinado a verificar e certificar, através de uma licença FLEGT, que a madeira e os produtos de madeira exportados para a União são legalmente produzidos ou adquiridos, não foi alcançado. Tendo em conta o estado e os progressos na aplicação do APV desde a sua entrada em vigor em 1 de dezembro de 2013, há poucas perspectivas de o regime de licenciamento FLEGT estar plenamente estabelecido e em funcionamento num prazo razoável. Por conseguinte, a Comissão considera que o APV não permitirá que a madeira e os produtos da madeira provenientes da República da Libéria beneficiem do disposto no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ e, a partir de 30 de dezembro de 2025, do disposto no artigo 10.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾.
- (7) É, por conseguinte, adequado denunciar o APV com a República da Libéria. Para o efeito, em conformidade com o artigo 29.º do APV, a União Europeia deverá notificar por escrito a República da Libéria da sua decisão de denunciar o APV.
- (8) A denúncia do Acordo deverá ser aprovada em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada, em nome da União, a denúncia do Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia e a República da Libéria relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia (FLEGT).

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 10 de julho de 2026.

Pelo Conselho

O Presidente

S. HARRIS

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira (JO L 295 de 12.11.2010, p. 23, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/995/oj>).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2023/1115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 206, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1115/oj>).